



**ESTADO DO PARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2023**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023**

**OBJETO:** “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA UBS – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA VILA JUASSAMA NO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA – PA.”

Foi encaminhado a essa assessoria jurídica o procedimento de licitação acima mencionado, para emissão de parecer consultivo acerca da documentação e minutas apresentadas para realização do certame, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema.

O presente parecer jurídico restringe-se à análise da minuta do Edital e seus anexos, sem adentrar nas conformidades de Preços, Projeto, Plantas, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e outros atos da fase interna da Tomada de Preços.

Constam dos autos: projeto; planilha orçamentária; memorial descritivo, especificações técnicas; minuta do edital, contrato e anexos.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço Global, sob regime de empreitada global, com o objetivo de contratação de empresa especializada para execução de obra de construção da UBS – Unidade Básica de Saúde da Vila Juassama no Município de Floresta do Araguaia – PA.



**ESTADO DO PARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

O artigo 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Nesse sentido, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade Tomada de Preço.

O art. 22, inciso II, § 2º, estabelece que:

**Art. 22:** São modalidades de licitação:

**II - Tomada de Preços**

§ 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

No que tange à possibilidade de a Administração Pública proceder suas compras por meio de tomada de preço, a Lei de Licitações prevê referida modalidade no artigo acima mencionado, cabendo destacar para o caso sob análise o que estabelece o artigo 7º, §2º e seus incisos, veja:

**Art. 7º.** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

**§2º.** As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Compulsando os autos verifica-se que os requisitos listados no § 2º do artigo 7º da Lei de Licitações foram regularmente cumpridos, de modo que todos os documentos exigidos para a execução da obra compõem o acervo processual.

O art. 23, I, “b” da lei 8.666/93 estabelece que as modalidades de licitação serão determinadas em função do valor estimado da contratação, vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);



**ESTADO DO PARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Assim, considerando o valor global estimado da despesa ser R\$ R\$ 450.076,48 (quatrocentos e cinquenta mil e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), e, por se tratar de obra de engenharia, foi eleita como modalidade de licitação a Tomada de Preços, por se enquadrar dentro do limite previsto no Art. 23, I, “b”, citada ao norte, que é de até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), conforme atualização dos valores contida no Decreto nº 9.412/18, no que agiu a comissão de licitação de acordo com a lei.

Observo ainda, que o edital atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, bem como atende ao que determina o § 2º deste mesmo artigo, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto da obra e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

Da análise da minuta do contrato, verifica-se que os requisitos mínimos do art. 55 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Por fim, conclui-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, está em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, estarem presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta assessoria jurídica, portanto, opina-se pela aprovação do procedimento licitatório até o presente, encontrando-se o certame dentro dos parâmetros definidos pela legislação mencionada.

É o parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 17 de outubro de 2023.

**INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO**

**OAB/PA 22.146**